

RESOLUÇÃO Nº 15/2000

Regulamenta o Inquérito Civil e os procedimentos originados de peças de informação instaurados no âmbito do Parquet Estadual, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 32ª sessão extraordinária, realizada no dia vinte e sete de dezembro de 2000, à unanimidade, e, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 13, inciso XXIII, da Lei Complementar Nº 95, de 28 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL E DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO CIVIL

SUBSEÇÃO

DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 1º O inquérito civil, procedimento administrativo de natureza investigatória, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela do meio ambiente, do consumidor, a bem de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, urbanístico, à ordem econômica, de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, individuais homogêneos e da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

Art. 2º A instauração dar-se-á de ofício ou em face de representação, ou ainda por determinação do Procurador-Geral de Justiça, ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º A determinação do Procurador-Geral de Justiça caberá apenas na hipótese de delegação de sua atribuição originária ou de solução de conflito de atribuição.

§ 2º A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar somente quando der provimento ao recurso interposto contra a decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil, nos termos do § 3º. do art. 23 desta Resolução.

Art. 3º O inquérito civil, numerado em ordem crescente, será instaurado por portaria, que conterá:

- I - a descrição do fato objeto do inquérito civil;
- II - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;
- III - o nome e a qualificação do autor da representação, se for o caso;
- IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;
- V - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;
- VI - a determinação para que se registre em livro próprio;
- VII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá secretariar o inquérito civil, mediante termo de compromisso;
- VIII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências, mediante compromisso;
- IX - a determinação de remessa de portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional;

X - a data e local da instauração.

SUBSEÇÃO II

DA ATRIBUIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO

Art. 4º Cabe aos Promotores de Justiça e aos Procuradores de Justiça da Procuradoria de Justiça Especial a instauração do inquérito civil, exceção feita às hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição originária a membro do Ministério Público.

Art. 6º Caberá ao Promotor de Justiça investido da atribuição para a propositura da ação civil pertinente a responsabilidade de instauração do inquérito civil e a sua presidência.

Parágrafo único. Eventual conflito de atribuições será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça que, em 10 (dez) dias, decidirá a questão.

Art. 7º É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

SUBSEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO E DOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Art. 8º O inquérito civil nas hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, será presidido pelo mesmo ou por Membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição.

§ 1º O Presidente deverá designar servidor ou estagiário do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, nos próprios autos, para secretariar o inquérito civil, ou, na falta, pessoa idônea, mediante compromisso.

§ 2º Dever-se-ão colher todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico para o esclarecimento do fato objeto da investigação.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado assinados pelos presentes ou por duas testemunhas em caso de recusa na aposição da assinatura.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomadas por termo.

§ 5º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça as requisições ou notificações necessárias, sempre que elas se destinem na área Estadual ou Federal, aos Chefes do Executivo, a Membros das Assembléias Legislativas, Senado, Tribunais, Ministros e Secretários de Estado.

§ 6º As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 horas, sob pena de adiamento.

§ 7º As notificações e requisições direcionadas ao investigado deverão ser remetidas com cópia da portaria, facultando-lhe, em qualquer dos casos, sem prejuízo da natureza investigatória do inquérito, o oferecimento de subsídio que desejar, no prazo de 20 dias úteis.

§ 8º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao presidente documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 9º A diligência investigatória, a realizar-se em outra comarca, será cumprida, no prazo de 15 dias, pelo órgão da execução local do Ministério Público, através de carta precatória administrativa.

§ 10. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção.

§ 11. A pedido da pessoa notificada, o Presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do comparecimento.

§ 12. Os Centros de Apoio Operacional, a Diretoria- Geral e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitadas.

SEÇÃO II

DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO

Art. 9º O órgão de execução, de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil apta a tutelar os direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, poderá, a seu critério e antes de instaurar o inquérito civil, complementá-las, visando apurar a potencialidade e provável verossimilhança da lesão apontada, observando-se, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. Ao receber qualquer peça de informação, o Chefe da Promotoria procederá à autuação, numeração, registro em livro próprio, e encaminhamento ao órgão de execução a quem for distribuída, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, cabendo-lhe à apreciação em igual prazo.

SEÇÃO III

DO PRAZO DE CONCLUSÃO

Art. 10. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável quando necessário, a critério do seu presidente, por mais 30 (trinta) dias, cabendo ao mesmo motivar a prorrogação nos próprios autos e comunicá-la por ofício ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 11. O procedimento instaurado em virtude das peças de informação mencionadas no art. 9º desta Resolução deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Ao final do prazo o órgão de execução proporá a ação cabível, convertê-lo-á em inquérito civil ou promoverá o arquivamento.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO

Art. 12. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, se se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação.

§ 1º Os autos, com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, contados da data da promoção, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento.

§ 3º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, comunicará, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para a designação de outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação ou o prosseguimento das investigações.

§ 4º Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

§ 5º Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 6º Quaisquer interessados, co-legitimados ou não, poderão, na forma regimental, quando da revisão do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 13. Convertido o julgamento em diligência e surgindo novas provas, será reaberta ao Promotor de Justiça, que promoveu o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua anterior posição ou modificá-la, com a conseqüente propositura da ação civil cabível, hipótese em que comunicará ao Conselho Superior do Ministério Público o seu ajuizamento.

Art. 14. Não oficiará nos autos da ação civil ajuizada por determinação do Conselho Superior do Ministério Público o órgão de execução autor da promoção de arquivamento rejeitada.

Art. 15. A confirmação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com surgimento de novos fatos, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil.

Art. 16. O disposto nesta Seção aplica-se ao caso em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil proposta somente se relacionar a um deles.

SEÇÃO V

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 17. O órgão de execução do Ministério Público que presidir o inquérito civil ou o procedimento originado das peças de informação poderá tomar dos interessados, desde que os fatos estejam devidamente esclarecidos, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo.

§ 1º É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar, etc.), formalizando obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

§ 2º Deverá constar do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções pecuniárias para a hipótese de inadimplemento.

Art. 18. Nos casos em que houver ação civil proposta com intuito de tutelar os interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, a transação deverá ser realizada judicialmente, no processo respectivo, para eventual homologação por sentença.

Art. 19. É imprescindível a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do compromisso de ajustamento de conduta.

Art. 20. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO II

DAS REPRESENTAÇÕES E DAS NOTÍCIAS DE FATOS LESIVOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Ao órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Se o membro do Ministério Público não possuir atribuição para tomar as providências especificadas nesta Resolução, deverá imediatamente cientificar o órgão de execução que a possua.

SUBSEÇÃO I

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 22. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

Parágrafo único. Em caso de informações verbais, o órgão de execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações proferidas, observando-se o disposto no art. 8º, § 4º, desta Resolução.

Art. 23. A representação, visando a instauração de inquérito civil, deverá conter:

I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações;

III - indícios da veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova, inclusive com nominação de possíveis testemunhas.

§ 1º O autor da representação poderá ser notificado para complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A falta de complementação não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se pelo teor e pelos indícios apresentados não for possível mensurar qualquer verossimilhança nos fatos apontados, atentando-se para o disposto no art. 9º desta Resolução.

§ 3º O indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil ou de recebimento como peça de informação apta a originar procedimento administrativo deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, não se aplicando o contido na Seção IV, Capítulo I, desta Resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS OUTRAS FORMAS DE NOTÍCIAS

Art. 24. Aplica-se a qualquer outra forma de notícias de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, o disposto na SUBSEÇÃO anterior.

Art. 25. Em se tratando de fato lesivo divulgado pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público poderá determinar a instauração de inquérito civil ou a autuação da matéria divulgada como peça de informação solicitando ao responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a

especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Promotores de Justiça deverão encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de inquéritos civis, das promoções de arquivamento, dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, das petições iniciais de ações civis pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, com indicação do número que tomou o processo e a Vara a que foi distribuído, devendo também informar a esse Colegiado, a data em que houver instaurado procedimento em virtude de peças de informação.

Art. 27. Os autos de inquérito civil ou das peças de informação instruirão a ação civil pertinente.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça deverão permanecer cópia da petição inicial da ação civil ajuizada e das principais peças do inquérito civil, comunicando-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 28. Ao início ou ao final de qualquer procedimento, o órgão de execução deverá verificar a possibilidade de existência de infração administrativa, informando de sua ocorrência aos órgãos responsáveis, com remessa de cópias dos documentos que possuir.

Art. 29. O inquérito civil ou o procedimento originado das peças de informação poderão servir para denúncia contra autor de fato que, em tese, igualmente configure ilícito penal.

Parágrafo único. Caso não tenha atribuição para propor a ação penal, o órgão de execução responsável pelo procedimento mencionado neste artigo deverá, no prazo, de 5 (cinco) dias após o relatório, remeter cópia dos autos ao órgão que a possua, comunicando-se ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 30. Aplica-se ao inquérito civil e ao procedimento originado das peças de informação o princípio da publicidade, com exceção dos casos em que recaia sigilo legal ou que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações.

Parágrafo único. Não ocorrendo as exceções referidas no *caput* deste artigo, é facultado a qualquer interessado obter certidão do inquérito civil ou do procedimento originado das peças de informação, bem como extrair cópias dos documentos constantes dos autos.

Art. 31. Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes à privacidade bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

Art. 32. Os procedimentos ora existentes nas Promotorias de Justiça deverão adequar-se aos termos desta resolução no prazo de 60 sessenta dias.

Art. 33. A inobservância dos prazos mencionados nesta Resolução será considerado descumprimento do dever funcional, implicando punição disciplinar, nos termos da lei.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 13/94 do Colégio de Procuradores de Justiça, publicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 1994.

Vitória, 28 dezembro de 2.000.

José Maria Rodrigues de Oliveira Filho
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça